

**Universidade Anhanguera-Uniderp**

**Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**

**LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO –  
LIMITAÇÕES SOBRE A ÓTICA DOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES.**

**RONEI PIMENTA E SOUZA**

**São Paulo (SP)**

**2010**

**RONEI PIMENTA E SOUZA**

**LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO –  
LIMITAÇÕES SOBRE A ÓTICA DOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES.**

**Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* TeleVirtual em Direito Público, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Público.**

**Universidade Anhanguera-Uniderp  
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**

**Orientador: Prof. André Mauro Lacerda Azevedo**

**São Paulo - SP  
2010**

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, e os professores indicados para compor o ato de defesa presencial de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas na presente monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

São Paulo, 09 de março de 2010.

**RONEI PIMENTA E SOUZA**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico a presente monografia à minha família, pela paciência e compreensão durante minha ausência, especialmente à minha filha Giuliana, a quem privei de minha companhia em muitos momentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos professores do curso que, sem exceção, transmitiram seus ensinamentos de forma fiel e com muita disposição.

Aos professores tutores e à monitoria virtual, pela dedicação e disponibilidade nos momentos de orientação e esclarecimentos de dúvidas.

Aos colegas de curso de pós-graduação, pela agradável convivência.

## EPÍGRAFE

(...)Nem mesmo em uma concepção teológica do universo as leis que regem o cosmos são derivadas todas de Deus, ou seja, são leis divinas; em alguns casos Deus delegou aos homens produzir leis para regular a sua conduta, quer através dos ditames da razão (Direito natural), quer através da vontade dos superiores (Direito Positivo). [BOBBIO, Teoria do Ordenamento Jurídico, 1997, pág 38)

## RESUMO

Trata-se de pesquisa sobre a questão religiosa de âmbito constitucional, mais precisamente no que se refere à liberdade religiosa, ao direito de ter, seguir e cultuar determinada crença bem como sobre a forma como os Tribunais tem se manifestado à respeito do tema. A questão vista sobre a ótica da doutrina e da jurisprudência por meio de decisões afetas à liberdade religiosa e às suas limitações, tanto no que pertine ao ensino público, aos concursos, à escusa de consciência e, de modo geral, das atividades humanas influenciadas pela religião

**Palavras-chave:**

Religião, liberdade religiosa, limitações.

## **ABSTRACT**

This research talk about religious question of the constitutional, specifically with regard to religious freedom, the right to follow a certain belief and worship as well as on how the courts have opined on the subject. The question overlooks the view of doctrine and jurisprudence through the decisions affect the religious freedom and its limitations, both in respect to public education, competitions, to the exclusion of consciousness and, in general, human activities influenced by religion.

**Key words:**

Religion, religious freedom, restrictions

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1 ESTADO LAICO</b>	<b>14</b>
<b>2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A EVOLUÇÃO DA QUESTÃO RELIGIOSA</b>	<b>20</b>
<b>3 LIBERDADE RELIGIOSA</b>	<b>22</b>
3.1 Liberdade de Crença	23
3.2 Liberdade de Culto	24
3.3 Liberdade de organização religiosa	26
3.4 Ensino religioso	28
3.5 Assistência Religiosa	28
3.6 Recusa à obrigação legal e prestação alternativa	29
<b>4. JURISPRUDÊNCIA EM CASOS CONCRETOS</b>	<b>30</b>
4.1 – A menção a Deus no preâmbulo da Constituição	30
4.2 O ensino religioso nas escolas públicas e a educação religiosa	31
4.3 Concursos Públicos e dias de guarda	34
4.4 Tributos	35
4.5 Normas Locais	36
4.6 Feriados Religiosos	36
4.7 A pesquisa com células tronco embrionárias	38
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>40</b>

**6. REFERÊNCIAS**

## INTRODUÇÃO

A religião encontra-se presente na vida de todos nós, direta ou indiretamente, de forma positiva e negativa. Quando o indivíduo acorda aos domingos e vai ao seu culto, ou simplesmente liga a televisão e assiste a uma missa; na comemoração de um gol, na qual o jogador ergue as mãos para o céu e reputa a um ente superior a precisão de seu chute; quando assistimos na televisão pastores transportando dinheiro ao exterior sem o cumprimento das normas legais; ou, ainda, mostrando suas mansões e o dinheiro arrecadado nos cultos, de forma jocosa. Mesmo para os ateus, os agnósticos e os que não freqüentam qualquer igreja, a questão religiosa encontra-se presente no dia a dia, mesmo que indiretamente, quando descansam nos feriados religiosos, deixam de comer carne em dias santos, descansam aos domingos etc.

A questão que se apresenta aqui não é nova e tampouco será colocada de lado nas próximas gerações, se é que um dia será, porque se renova a cada dia, tanto no Brasil quanto no exterior e se mistura com política e, atualmente, também com entretenimento. Nesse passo, como o direito regula relações entre indivíduos e, dentre elas, a religião se encontra como uma das mais importantes, é certo que a norma há que existir para que tais liberdades sejam asseguradas e garantidas

Novidades aparecem em livros e telejornais a cada dia. Quando um templo cai e mata fieis, quando um jogador da seleção brasileira doa seu troféu de melhor jogador do mundo para sua igreja e, até mesmo nas passeatas por Jesus, manifestando amor e, em sentido inverso, demonstrando preconceito, em protesto contra o amor de pessoas do mesmo sexo, nas passeatas em favor dos direitos homossexuais. No mundo, quando se discute a forma como determinadas religiões se mostram preconceituosas, homofóbicas e intolerantes com as mulheres, como no Talibã.

Na verdade, em que pese o Brasil e diversos países do mundo tratem-se como Estados laicos, há mistura entre religião e política e, às vezes até mesmo numa conjunção velada com o Estado é visível.

Para que não se perca o foco de um problema muito complexo, cumpre delimitar o trabalho e evitar divagações filosóficas sobre o tema, que podem igualmente levar ao preconceito. O que interessa a este trabalho é a forma que a Carta Magna Brasileira se reporta à questão religiosa e, bem assim, como os nossos Tribunais Superiores têm se posicionado a respeito da matéria.

De certo que não faz parte do presente trabalho trazer à baila uma discussão sobre as diversas tendências religiosas, seus valores e dogmas ou se fazem bem ou mal à sociedade. O que se quer buscar é, a princípio, uma noção teórica das disposições constitucionais atinentes à questão e, posteriormente, verificar como a jurisprudência tem se posicionado sobre ela por ser tão relevante ao nosso dia a dia.

Inicialmente, tentaremos dar enfoque à questão mais teórica e o posicionamento doutrinário sobre as disposições constitucionais mais importantes. Tentaremos esclarecer, sem grandes delongas, o que vem a ser um estado laico e como a legislação constitucional brasileira se posiciona a respeito, com enfoque à liberdade de religião e credo e seus meios assecuratórios de proteção.

Após este prévio esclarecimento tentaremos desenvolver a pesquisa sobre a forma como as questões religiosas são decididas pelos tribunais. Aqui talvez seja a parte tormentosa do trabalho, uma vez que, em casos concretos, lidar com questões inerentes à fé e à crença se torna sempre polêmica e, sobretudo, no contexto de uma sociedade eminentemente religiosa como a nossa, qualquer decisão que vá de encontro com um dogma religioso repercute de forma negativa entre a população, principalmente nas classes menos favorecidas.

Apenas como introdução, cumpre deixar anotado que, em pesquisa realizada nos sites dos tribunais superiores, bem como em sites de busca jurisprudencial, se percebeu que, sempre que possível, as autoridades tentaram decidir sem se manifestar sobre a questão religiosa. Quando se lançou o termo “religião” no campo de busca, em todos os sites pesquisados, foram inúmeros os acórdãos que apareceram. Contudo, quando de sua leitura, a conclusão era muitas vezes por questões processuais ou não diretamente ligados à religião. Talvez o que

se afigura é que, mesmo quando renomados juristas se põem à frente de questões religiosas, muitas vezes é mais fácil contorná-las do que se envolver.

## 1. ESTADO LAICO

Inicialmente, cumpre fazer uma reflexão sobre o significado da expressão Estado Laico. Em que pese a sua prolação em momentos de divergência entre Estado e Religião, será que a expressão está sendo usada corretamente? Será que existe um modelo único de laicidade para todos os países?

Segundo o professor Aloísio Cristóvam dos Santos Junior<sup>1</sup>

(...) numa acepção mais rasa, quando a idéia de laicidade intercambia-se com a de aconfessionalidade – ou seja, a de que um determinado Estado não sustenta oficialmente um credo religioso –, a noção de Estado laico serve para identificar a experiência constitucional da grande maioria dos países ocidentais. Neste sentido, podemos dizer que Brasil, Espanha, França, Portugal e Estados Unidos constituem Estados laicos, porque não possuem religião oficial e propugnam por um regime de separação entre a comunidade política e as igrejas.

No entanto, um estudo mais cuidadoso de cada ordenamento jurídico nacional permite visualizar que a laicidade adotada pelos diferentes Estados comporta gradações. Tal constatação deriva, é claro, da premissa de que o modelo de laicidade adotado por cada país deve ser inferido como resultado do exame do seu ordenamento jurídico constitucional. Por outras palavras, são os preceitos constitucionais que vigoram em cada Estado que determinam os contornos da laicidade por ele adotada.<sup>2</sup>

De plano, ressalta-se que não há que se confundir estado laico com estado ateu ou anti-religioso, uma vez que estes últimos estariam em confronto com o próprio estado democrático de direito, impondo ao povo da nação a ausência de religião, tão prejudicial e antidemocrático quanto a imposição de uma única religião.

Aliás, cumpre observar que o ateísmo se configura como uma forma de não crença e, desta forma merece a mesma proteção que recebem aqueles que

---

<sup>1</sup> Juiz do Trabalho (5ª Região). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor da graduação em Direito da Faculdade 2 de Julho. Ex-Promotor de Justiça. Ex-Procurador do Estado da Bahia.

<sup>2</sup> JUNIOR, Aloísio Cristóvam dos Santos. A laicidade Estatal no Direito Constitucional Brasileiro. Disponível em [http://www.facs.br/revistajuridica/edicao\\_maio2008/convidados/con6.doc](http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_maio2008/convidados/con6.doc)

possuem seu credo. A Constituição protege tanto o direito de crer como o direito de não crer.

Assim, ainda na lição no professor Aloísio Cristovam dos Santos Junior,

O Estado confessional, quando entroniza determinada ideologia religiosa e reprime a exteriorização de outras crenças (ou descrenças...), asfixia a realização das mais elementares aspirações do espírito humano. Do mesmo modo, o Estado ateísta, que substitui o conteúdo ideológico religioso por um conteúdo supostamente anti-religioso não raramente marcado por características fortemente religiosas (por exemplo, culto ao Estado ou ao líder político). Ambos representam modelos que se servem do ser humano como mero instrumento para a realização de uma ideologia política ou religiosa e não como um fim em si mesmo<sup>3</sup>.

Assim, podemos então entender que o Estado Laico é aquele que se apresenta em uma posição de neutralidade, ou seja, não privilegia qualquer religião e nem seus atos são determinados por ela.

Obviamente, não há que se confundir o acima exposto com a mera influência religiosa em nosso sistema, uma vez que a religião se figura também como fato social e está inserido na cultura de um povo. É patente a observância de valores religiosos entre nós, tanto em feriados como na ostentação de imagens e crucifixos em repartições públicas, quando usamos expressões religiosas em nossas conversas, enfim, sempre que se misturam religião e cultura..

Quando determinada religião se manifesta sobre temas polêmicos, ligados geralmente a questões científicas e morais, não há de serem rejeitadas de plano pelo simples fato de ser uma igreja e o país viver em um estado laico. O que é vedado é que uma única religião e seus dogmas conduzam tal decisão.

É lícito e até louvável que, na questão envolvendo pesquisa com células tronco embrionárias tenha se ouvido a Confederação Nacional dos Bispos Brasileiros, devido à sua influência sobre milhões de pessoas que fazem parte da Igreja Católica. O direito de manifestação é livre também para as igrejas, sendo certo que responderão, ou ao menos deveriam responder, quando tais manifestações se mostrarem contrárias à lei e aos bons costumes.

Retomando o raciocínio teórico sobre o tema, o professor Aloísio Cristóvam dos Santos Junior aponta duas espécies de laicidade:

O primeiro modelo de Estado laico é o que promove uma **separação** tendente a confinar a religião ao foro íntimo das pessoas, procurando afastá-la do espaço público. Este é, aparentemente, o modelo que vem gradativamente sendo adotado nos países mais

---

<sup>3</sup> JUNIOR, Aloísio Cristovam dos Santos. A laicidade Estatal no Direito Constitucional Brasileiro. Disponível em [http://www.facs.br/revistajuridica/edicao\\_maio2008/convidados/con6.doc](http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_maio2008/convidados/con6.doc)

secularizados. O caso paradigmático é o da França, onde a religião tem sido gradualmente expulsa do espaço público, a ponto de o Parlamento francês ter recentemente aprovado uma lei (Lei nº 2004-228, de 15 de março de 2004) que proíbe aos alunos das instituições públicas de ensino a utilização de símbolos e vestimentas que representem uma manifestação ostensiva de sua identidade religiosa.

O segundo modelo de Estado laico é o que, vendo no fenômeno religioso um importante elemento de integração social, não pretende afastá-lo por completo do espaço político. Ao contrário, até **incentiva as expressões de religiosidade no espaço público**, chancelando-as de diversos modos, como, por exemplo, favorecendo o estabelecimento de capelanias em corporações militares.<sup>4</sup>

Cabe aqui ressaltar que, não se pode deixar de lado que o ser humano, como ser social que é, atende a critérios idênticos de forma diferente, baseado em sua cultura e em sua forma de vida.

Tal distinção, que ainda ganha contornos gradativos entre diversas nações, está diretamente ligada à secularização(**nota de rodapé- conceito**), ou seja, a forma como cada país se desvencilhou do comando da igreja, total ou parcialmente, em suas questões políticas.

Em um país cuja religião dominante era a católica e em outro na qual preponderava o Calvinismo, a título exemplificativo, por certo haverá diferenças culturais a ensejar uma graduação maior ou menor na indigitada separação.

Outra questão a ser debatida diz respeito à razão pela qual houve tal separação. Apenas para ilustrar, nos Estados Unidos a separação tencionava a proteção do pluralismo religioso, ou seja, o que se buscava era proteger as diversas religiões que se apresentavam do poder estatal, enquanto que na França a intenção era proteger o Estado da influência religiosa que o ameaçava em sua soberania.

No Brasil, a Constituição de 1824, instituía que a Religião Católica Apostólica Romana era a religião do Império, sendo as demais permitidas em seu culto doméstico, ou particular, sendo vedado que estas tivessem a forma de templo.

O professor Aloísio Cristovam dos Santos Junior faz um contexto histórico sobre o tema nos termos seguintes:

No período monárquico, como nos informa Aldir Guedes Soriano, um dos primeiros a reconhecer a utilidade da separação entre a Igreja e o Estado foi Melasporos, pseudônimo utilizado pelo advogado, jornalista e político alagoano Tavares Bastos, que já em 1866 escrevia o panfleto “Exposição dos verdadeiros motivos sobre que se baseia a liberdade religiosa e a separação entre a Igreja e o Estado”, onde se lê que “a separação completa da Igreja do Estado, a independência absoluta do poder religioso, na economia, governo e direcção dos cultos, é o único meio de tornar satisfatórias as relações dos poderes civis e eclesiásticos.

---

<sup>4</sup> JUNIOR, Aloísio Cristovam dos Santos. A laicidade Estatal no Direito Constitucional Brasileiro. Disponível em [http://www.facs.br/revistajuridica/edicao\\_maio2008/convidados/con6.do](http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_maio2008/convidados/con6.do)

Outros intelectuais e políticos se somaram à luta pelo estabelecimento de um Estado laico, dos quais se sobressai o jurista baiano Rui Barbosa, que desde 1876 passou a escrever e pregar contra o consórcio da Igreja com o Estado. Todavia, durante todo o período monárquico o Estado e a Igreja Católica mantiveram-se unidos, recebendo estas subvenções e privilégios do poder público.

Como, em geral, os republicanos sempre foram favoráveis à separação, mesmo porque a luta contra a monarquia naquele momento histórico fazia-se em certo sentido também contra a religião do Estado que, em última análise, legitimava o poder imperial, uma das primeiras medidas do governo provisório republicano foi extinguir o padroado. Com efeito, em 07 de janeiro de 1890, menos de dois meses após a Proclamação da República, o governo provisório chefiado pelo Marechal Deodoro da Fonseca baixou o Decreto n. 119-A, redigido por Rui Barbosa, que extinguiu o padroado, proibiu a intervenção da autoridade federal e dos estados federados em matéria religiosa e consagrou a plena liberdade de culto. O decreto foi acolhido pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, que estabelecia no art. 11, ser vedado aos Estados, como à União, estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.<sup>5</sup>

Observa-se que as demais constituições brasileiras observaram a separação completa entre a Igreja e o Estado desde então. Assim, visando a preservação do Estado da interferência religiosa, tal separação contribuiu para que grupos minoritários pudessem ter seus direitos religiosos preservados e houvesse um crescimento de fieis entre elas.<sup>6</sup>

Por certo, da simples leitura de nosso preâmbulo constitucional<sup>7</sup>, percebe-se que não foi adotado pelo atual constituinte um modelo fechado de separação. Mas a conclusão inequívoca é de que, apesar deste, há a separação entre a Igreja e Estado. Aliás, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Partido Social Liberal, que sustentava que o preâmbulo da Constituição do Estado do Acre

---

<sup>5</sup> JUNIOR, Aloísio Cristovam dos Santos. A laicidade Estatal no Direito Constitucional Brasileiro. Disponível em [http://www.facs.br/revistajuridica/edicao\\_maio2008/convidados/con6.do](http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_maio2008/convidados/con6.do)

<sup>6</sup> No censo de 2000, 73,6% declararam-se católicos; 15,4% evangélicos; 1,3% espíritas; 0,3% umbanda e candomblé; 1,8% outras religiosidades; 7,4% sem religião. Fonte: IBGE, Censo demográfico 2000.

<sup>7</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

deveria reproduzir a invocação da proteção de Deus, o Supremo Tribunal Federal negou força normativa ao Preâmbulo da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“I - Normas Centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas ou não, incidirão sobre a ordem local. II - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa” (ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 08/08/03)

Mais adiante voltaremos ao tema do preâmbulo constitucional em capítulo específico.

Outra questão que se impõe tratar diz respeito à contradição entre o estado laico e a presença de símbolos religiosos em grande parte de nossas repartições públicas.

Segundo Rubens Beçak,

(...)a mais evidente possibilidade, senão a única, é a verificação que na realidade do dia-a-dia, muitas vezes comandos éticos morais existem a par dos legais e não muitas vezes encontram-se em situação de contradição e até oposição a estes.

Isto porque a realidade da existência de uma dimensão ético-moral nos demonstra que, muitas vezes, esta dimensão está esposada pelo direito, outras vezes convivem em campos que não se tocam e, outras vezes intercambiam, podendo se contradizer.

Evidências destes eventuais conflitos não nos faltam como por exemplo o direito aparente entre o direito ético-moral à vida (de caráter absoluto) e o mandamento constitucional que indiretamente permite a pena de morte em caso de guerra ou ainda, no terreno da legislação ordinária, o que permite o aborto em determinadas situações.<sup>8</sup>

Em artigo publicado na apamagis de 02 de setembro de 2009, o professor Fernando Capez<sup>9</sup> relata que o Ministério Público Federal ingressou com uma ação civil pública pleiteando a retirada de todos os símbolos religiosos das repartições públicas em decorrência do estado laico ao qual o país se submete. E, manifesta-se de forma contrária, nos termos seguintes:

Etimologicamente, laico ou leigo provém do termo grego laikós, que designa o que se refere ao povo (laós). O termo leigo (laikós) serve apenas para diferenciar as pessoas

---

<sup>8</sup> Rubens Beçak. A presença da simbologia religiosa no Brasil Contemporâneo e a sua contextualização no plano ético moral – aspectos jurídico-constitucionais. Disponível em [http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_acion\\_democ\\_rubens\\_becak.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_acion_democ_rubens_becak.pdf)

<sup>9</sup> Procurador de Justiça e Deputado Estadual. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Mestre em Direito pela USP e doutor pela PUC/SP. Professor da Escola Superior do Ministério Público e de Cursos Preparatórios para Carreiras Jurídicas

consagradas para uma missão especial, tais como os diáconos, presbíteros e bispos, daqueles que são apenas consagrados no batismo (Dom Fernando Antônio Figueiredo, *Introdução à Patrística*, RJ, Editora Vozes, 2009, p. 46). Laico não designa, portanto, algo não religioso, nem contrário à fé, mas apenas aqueles que não exercitam como vocação, o ministério religioso. Estado laico não é Estado sem fé, ateu ou que se antepõe a símbolos de convicções religiosas, mas tão somente Estado não confessional, sem religião oficial ou obrigatória.

Assim, ao contrário do que parece à primeira vista, a expressão laico não se opõe, nem repudia, mas antes, coexiste pacificamente com as religiões, sem molestá-las ou coibi-las. Aliás, a CF, em seu art. 19, I, prevê até mesmo a possibilidade de aliança entre Estado e Igreja sempre que, nos termos da lei, houver interesse público. Um Estado não confessional significa apenas não regrado por normas religiosas, sem implicar em nenhuma postura comissiva de hostilidade ao status quo.<sup>10</sup>

Por fim, sustenta o ilustre professor, que a Constituição não adotou um estado ateu ou hostil ao cristianismo, apenas configurou-o como um estado não confessional, não devendo, portanto, adotar qualquer política contrária à religião, seja ela qual for.

Tentaremos aprofundar um pouco mais sobre a questão dos símbolos religiosos e crucifixos em capítulo específico.

---

<sup>10</sup> CAPEZ, Fernando. O Estado laico e a retirada de símbolos religiosos de repartições públicas. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/setembro-2009/o-estado-laico-e-a-retirada-de-simbolos-religiosos-de-reparticoes-publicas>

## 2. BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A EVOLUÇÃO DA QUESTÃO RELIGIOSA

A Constituição de 25 de março de 1824 consagrava a liberdade de crença, mas restringia a liberdade de culto, configurando-se como um Estado Confessional e determinando em seu artigo 5º que

(...)a Religião Cathólica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas par isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.

Observa-se que a Constituição de 1824 em que pese determinar um Estado confessional, não tinha por escopo proibir as demais crenças religiosas, mas apenas impunha restrições ao seu culto. Na lição de César Alberto Ranquet Junior:

A laicidade não se confunde com a liberdade religiosa, o pluralismo e a tolerância. Pode haver liberdade religiosa, pluralismo e tolerância sem que haja laicidade, como é o caso da Grã-Bretanha e dos países escandinavos (Barbier, 2005). No Brasil, a Consituição de 1824 já garantia o direito à liberdade religiosa a outras religiões além do catolicismo. Apesar da União entre Estado e Igreja Católica, sendo esta a religião oficial do Império, já existia neste período um certo grau de liberdade religiosa.<sup>11</sup>

Com o advento da república, houve uma radical ruptura com o sistema anterior, com a extinção do poder moderador e, no que pertine à questão religiosa, com a Constituição de 1891, foi consagrado o estado laico no Brasil, deixando a Igreja Católica Apostólica Romana de ser a religião oficial brasileira.

As demais constituições brasileiras não tiveram inovações quanto à questão religiosa neste ínterim e não mais adotaram uma religião oficial, restando o Brasil, desde então, como um estado laico.

---

<sup>11</sup> JUNIOR, César Alberto Ranquetat. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. Disponível em [http://scholar.google.com.br/scholar?cluster=11704225967978214279&hl=pt-BR&as\\_sdt=2000](http://scholar.google.com.br/scholar?cluster=11704225967978214279&hl=pt-BR&as_sdt=2000)

A forma como as Constituições tratam da referência a Deus merece apontamento no trabalho de Wesley de Lima:

Faz-se oportuno salientar o interessante posicionamento de Jorge Miguel ao explanar sobre a inserção da palavra Deus no preâmbulo das Constituições, ressaltando o autor que a única constituição que a excluiu foi a de 1891, sob influência do cientificismo:

A Carta de 1824 invocou o Deus cristão e católico: *Santíssima Trindade*. Os constituintes de 1934 puseram sua *confiança* em Deus. Os de 1946 alegam sob a *proteção* de Deus. A Carta de 1967 invoca a *proteção* de Deus. Em 1988, os constituintes voltam ao texto de 46 e de lá se inspiram ao promulgar a Carta sob a *proteção* de Deus.<sup>12</sup>

---

12 Wesley de Lima, Da evolução constitucional brasileira. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=4037](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4037)

### 3. LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade religiosa é uma forma de manifestação de pensamento protegida pela Constituição da República em seu artigo 5º e, segundo a classificação de José Afonso da Silva compreende três formas de expressão: a) liberdade de crença; b) liberdade de culto; e c) liberdade de organização religiosa<sup>13</sup>.

Segundo Celso Bastos,

(...)a liberdade religiosa consiste na livre escolha pelo indivíduo da sua religião. No entanto, ela não se esgota nesta fé ou crença. Ela demanda uma prática religiosa ou culto como um dos elementos fundamentais, do que resulta também inclusa, na liberdade religiosa, a possibilidade de organização destes mesmos cultos, o que dá lugar às igrejas. Este último elemento é muito importante, visto que dá necessidade de assegurar a livre organização dos cultos surge o inevitável problema da relação destes com o Estado.<sup>14</sup>

O Artigo 5º, VI, da Constituição da República afirma ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Observa-se que, no entender de José Cretella Junior,

(...) a crença é problema interno do homem, é problema de fé, é cogitação que não precisa ser, necessariamente, exteriorizada, mediante o culto, a religião ou rito. Alguém pode participar de culto ou religião sem ter crença ou fé. Pode, assim, haver culto sem fé ou crença, como pode haver crença ou fé sem culto. O que o dispositivo quis e quer proteger é a liberdade de culto, liberdade de manifestação da fé, do pensamento, da atividade do homem. O que o direito protege é a projeção externa, a transivação, a exteriorização, a demonstração, da consciência religiosa, da crença e da fé.<sup>15</sup>

---

13 SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pgs 251.

14 BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo. Saraiva, 1992, pág 48

15 JUNIOR, José Cretella. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1990, pág 217/218.

Assim, apenas do ponto de vista didático e teórico, trataremos do tema por meio desta subdivisão, já apontando, desde logo, que não há que se cogitar nos casos concretos tal separação, pois todos se atrelam de tal forma que, ao retirarmos qualquer delas de seu contexto, estaremos modificando toda a essência do que quis o legislador. Crer e não poder se expressar, poder se expressar e não ter seu direito de expressão assegurado é como não ter qualquer deles vinculado a um direito fundamental.

### 3.1 LIBERDADE DE CRENÇA

A Constituição de 1988 declara inviolável a liberdade de consciência e de crença e, em seu inciso VIII, estatui que *“ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa”*.

Segundo José Afonso da Silva,

(...)na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião nenhuma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.<sup>16</sup>

Observa-se que tratamos aqui de um direito fundamental, inserido, portanto, no artigo 5º de nossa Constituição da República. O homem é um ser social e, como tal possui uma capacidade e uma necessidade de se expressar. Essa forma de expressão se reflete também na forma de acreditar. O que se defende neste momento é que não lhe seja determinado em que acreditar ou, ainda, se deve ou não crer.

O Brasil possui uma etnia variada e, através dos tempos, muitos povos trouxeram consigo uma diversidade cultural e religiosa junto com sua bagagem. A questão do monoteísmo ou politeísmo, bem como a diversidade de crenças entre todos esses povos, desde os afros-descendentes, os de origem asiática, os índios que já estavam aqui e os europeus que já trouxeram religiões diferenciadas, como o

---

16 SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pgs 252

catolicismo e o calvinismo. Toda essa gama de crenças e credos devem ser protegidas pelo Estado.

Não se cogita do Estado se apoiar em uma delas ou tratá-las de maneira diferenciada, pois caso o faça, estaria fomentando a discriminação e encontraria vedação na própria constituição. O Brasil é um Estado laico e todas as religiões e crenças deverão receber tratamento isonômico. É esse o ponto primordial que aqui se defende e quer preservar.

### 3.2 LIBERDADE DE CULTO

Em que pese o sentimento interior de adoração, a religião se manifesta também de forma exterior, por meio de ritos, cerimônias, reuniões e fidelidade aos hábitos da religião escolhida.

José Cretella Junior faz a distinção entre culto e religião:

Culto é a forma exterior da religião (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, 2ª ed., IV, p.173); “conjunto de atos e cerimônias com que o homem tributa a Deus sua homenagem reverente. Consiste em demonstrações exteriores, como sacrifícios, procissões, cantos sagrados, adorações, súplicas, oferendas e donativos” (Villegas Basavilbaso, Derecho administrativo, 1954, v. V., p. 442, nota 241).

“Culto é o conjunto de práticas religiosas destinadas ao aperfeiçoamento dos sentidos humanos” (Hahnemann Guimarães, voto no Supremo Federal, em RDA 29;189).

Ao contrário do Culto, a crença é o estado especial da alma humana, interior, inviolável, pessoal.

À crença e ao culto prende-se a religião, não obstante alguns autores afirmarem que não somente há religião sem culto como também culto sem religião.

Na realidade, não há religião sem culto, porque as crenças não constituem, por si mesmo, uma religião. Se não existe culto ou ritual correspondente à crença, pode haver posição contemplativa, filosófica, jamais religião.

A liberdade de culto diz respeito às manifestações ligadas à religião que se tem. Por esse motivo, a liberdade de culto sofre restrições impostas pela lei e pelos regulamentos de polícia.<sup>17</sup>

A Constituição, em seu artigo 5º, inciso VI, assegura tal liberdade garantindo “o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias.” Como bem observa José Afonso da Silva, “diferentemente das constituições anteriores não condiciona o exercício dos cultos à observância da ordem pública e dos bons costumes. **Esses conceitos que importavam em regra de contenção, de limitação dos cultos já não mais o são. É que, de fato, parece ser impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons**

---

17 JUNIOR, José Cretella. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1990, pág 218/219

**costumes e à ordem pública.** Demais, tais conceitos são vagos, indefinidos, e mais serviriam para intervenções arbitrárias do que de tutela desses interesses gerais <sup>18</sup>

No que pertine a observância da limitação da liberdade de culto nos bons costumes, de maneira contrária, Alexandre de Moraes sustenta que

(...) a Constituição Federal assegura o livre exercício de culto religioso, enquanto não for contrário à ordem, tranqüilidade e sossego públicos, bem como compatível com os bons Costumes.

Dessa forma, a questão das pregações e curas religiosas deve ser analisada de modo que não obstaculize a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, nem tampouco acoberte práticas ilícitas.

Obviamente, assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo, pois, permitidos a qualquer religião ou culto atos atentatórios à lei, sob pena de responsabilização civil e criminal.<sup>19</sup>

No mesmo diapasão, Celso Bastos apregoa que

(...)embora a atual constituição não faça referência expressa à observância da ordem pública e dos bons costumes como fazia a anterior, estes são valores estruturantes de toda ordem normativa. Confirma-se assim a respeito o que já observamos com relação à inexistência de censura quanto à expressão do pensamento. Viu-se na ocasião que o Estado não pode permitir que, ainda que sob o fundamento da proteção de valores muito encarecidos pela ordem moral, venham a se perpetrar atentados a uma moral dominante ou mesma à condição humana.<sup>20</sup>

Assim, percebe-se que, mesmo que se dê a cada religião total liberdade e lhes confira confiança para a execução de suas liturgias, mesmo silente a Constituição sobre a questão dos bons costumes, esses devem estar sendo analisados em consonância com todos os princípios e limitações constitucionais.

Percebe-se da leitura do dispositivo constitucional que são assegurados a liberdade de exercício de culto, sem condicionamentos e, ainda a proteção aos locais de culto e suas liturgias, sendo aqui, na forma da lei.

Não que a lei deva definir os locais ou liturgias, vez que estas fazem parte da liberdade de exercício de culto, mas estipulará normas para o exercício de

---

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pgs 252/253

<sup>19</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15ª ed. São Paulo. Atlas, 2004, pág 77

<sup>20</sup> BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo. Saraiva, 1992, pág 50

reunião e seus locais, bem como a proteção dos locais onde os cultos efetivamente se verificam.

Assim, quando determinado grupo religioso faz uma passeata em uma avenida da cidade deverá seguir os dispositivos legais para tal, assim como qualquer outra entidade não religiosa. Não pode impedir a passagem de ambulâncias, ou frustrar outra manifestação que anteriormente já se fazia presente em determinado local.

Da mesma forma, quando se constrói um templo, há que ser exigido as garantias de proteção para os freqüentadores, com as devidas saídas de emergência, extintores, o controle de lotação máxima etc.

Uma vez estabelecida a proteção aos locais de culto, necessário se faz também definir o que a expressão significa.

Na visão de José Cretella Junior,

Local de culto é o corpus, o templo, o terreiro, o edifício, que não se confunde com o animus, que é a crença ou fé, por sua vez inconfundível com o rito ou culto, cerimonial ou forma de exteriorização da consciência religiosa.<sup>21</sup>

Por fim, ressalta-se que a proteção também incide sobre as liturgias particulares, ou seja, as regras que presidem os atos religiosos, regulamentando-o.

### **3.3 LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA**

A liberdade de organização religiosa diz respeito a possibilidade de estabelecimento e organização e suas relações com o Estado.

Cumpra ao Estado dispor de regras de caráter geral para que as igrejas procedam sem violação a outros direitos fundamentais e não haja confronto entre si. Seguindo tais ditames, não poderá o Estado interferir na constituição da mesma.

Segundo José Afonso da Silva,

---

21 JUNIOR, José Cretella. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1990, pág 251

(...) quanto à relação Estado-Igreja, três sistemas são observados: confusão, a união e a separação, cada qual com gradações. Mal nos cabe dar notícias desses sistemas aqui. Na confusão, o Estado se confunde com determinada religião; é o Estado teocrático, como o Vaticano e os Estados islâmicos. Na hipótese da união, verificam-se relações jurídicas entre o Estado e determinada Igreja no concernente à sua organização e funcionamento, como por exemplo, a participação daquele na designação dos ministros religiosos e sua remuneração. Foi o sistema do Brasil Império. (...) A Constituição de 1891 consolidou essa separação e os princípios básicos da liberdade religiosa (arts 11, §2º; 72, §§ 3º a 7º; 28 e 29). Assim, o Estado brasileiro se tornou laico, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas.<sup>22</sup>

Em classificação semelhante, Celso Bastos sustenta haver três sistemas distintos de relações entre Igreja e Estado. A fusão, sendo a confusão integral entre os dois, restando o Estado como um fenômeno religioso. A segunda hipótese seria a da União, na qual o Estado daria privilégios a determinada religião. A terceira é a separação, na qual o Estado reconhece a liberdade de culto, mas recusa-se a intervir no funcionamento das igrejas, regime este conhecido como tolerância.

Ainda tratando do tema, sustenta que o Estado pode assumir uma modalidade hostil, contrária a esta indiferença tolerante, como, por exemplo. Na antiga União Soviética, *“na qual prevalecia um espírito anti-religioso, nada obstante houvesse uma separação entre Igreja e Estado”*.<sup>23</sup>

O Artigo 19, I, da Constituição, sustenta que *“é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”*. Observa-se que tal colaboração deverá ser prevista em lei, de caráter geral e evitando atos discriminatórios.

Conclui-se portanto que, tendo o Brasil adotado o sistema de separação entre Igreja e Estado, figurando como um Estado laico ou não confessional, as igrejas podem livremente, sob o manto do que dispuser a lei civil, dispor de forma livre sobre sua organização, restando ao Estado uma posição neutra em relação a elas.

---

22 SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pgs 253/254.

23 BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo. Saraiva, 1992, pág 49.

### 3.4 ENSINO RELIGIOSO

A Constituição permite e consagra que haja nas escolas públicas e privadas o ensino religioso. Contudo, o que deve ser observado é que tal medida constitui-se como um direito a ser reservado àqueles que assim o desejarem, limitados pela lei e demais direitos fundamentais e, de forma absolutamente clara: não há que se falar em dever.

Deve ser ministrada em horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, e de forma facultativa, tal como prescreve o artigo 210, §1º da Constituição<sup>24</sup>. E, repetindo para frisar: trata-se, portanto, de direito e não de dever.

Observa-se que a norma em tela trata de escolas públicas de ensino fundamental, cabendo àquelas privadas disporem da forma como lhes parecer melhor, restando consignado apenas que não poderão impor determinada confissão religiosa aos alunos que não a queiram, sob pena de infringirem a liberdade religiosa destes.

### 3.5 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Consoante o inciso VII, do artigo 5º da Constituição da República, é assegurada a prestação de assistência religiosa nas entidades civil e militares de internação coletiva.

Segundo Celso Bastos

(...)a liberdade religiosa vem assegurada fundamentalmente nos incisos VI e VIII. Ali, trata-se de assegurar a liberdade religiosa na sua forma negativa, é dizer: na vedação ao Estado de impor restrições ao exercício das diversas religiões. Aqui de certa forma a Constituição vai mais além, porque trata de assegurar a prestação da assistência religiosa aos internos de estabelecimentos coletivos civis e militares.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> Art 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§1º. O ensino religioso, **de matrícula facultativa**, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

<sup>25</sup> BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo. Saraiva, 1992, pág 53/54

Observa-se que o dever do Estado se exaure em criar as facilidades, visto que, tratando-se de Estado laico, não poderia subvencionar ou se responsabilizar por qualquer religião, cabendo à Igreja este desiderato e a disposição da prestação.

### 3.6 RECUSA À OBRIGAÇÃO LEGAL E PRESTAÇÃO ALTERNATIVA

Temos aqui a escusa de consciência que, segundo Celso Bastos,

*(...)é o direito reconhecido ao objetor de não prestar o serviço militar nem de engajar-se no caso de convocação para a guerra, sob o fundamento de que a atividade material fere as suas convicções religiosas ou filosóficas.*<sup>26</sup>

A Constituição prevê o serviço militar obrigatório em seu artigo 143, §§ 1º e 2º. A Lei 43735/64, regulamentada pelo Decreto 57.654/66 dá competência às Forças Armadas, para atribuir serviços alternativos aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência.

Segundo Alexandre de Moraes o imperativo de consciência é aquele “decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar”.<sup>27</sup>

A Lei 8.239/91 regulamentou o artigo 143, §§ 1º e 2º e a Portaria 2.681/92 – Cosemi, aprovou o Regulamento da Lei de Prestação do Serviço Alternativo ao Serviço militar obrigatório.

O serviço deverá ser prestado em organizações militares da atividade e em órgãos de formação de reserva das Forças Armadas ou, ainda, em órgãos subordinados aos ministérios civis, mediante convênio. O não cumprimento da prestação alternativa implicará no não fornecimento do certificado.

---

26 BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo. Saraiva, 1992, pág<sup>56</sup>

27 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15ª ed. São Paulo. Atlas, 2004, pág

#### 4. JURISPRUDÊNCIA EM CASOS CONCRETOS

Tem-se neste ponto do trabalho o objetivo de analisar alguns casos concretos que tramitaram em nossos tribunais. Não temos a pretensão de exaurir a questão aqui, até mesmo porque, conforme já anotado inicialmente, a cada dia, uma nova problemática surge em razão de um tema tão atrelado à essência humana, qual seja, a necessidade de se acreditar.

##### 4.1 A MENÇÃO A DEUS NO PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO.

Inicialmente, após uma rápida leitura de nosso preâmbulo constitucional, percebemos que há menção expressa a Deus. Quando a Constituição faz esta menção e, em seus artigos subseqüentes, se determina como laica, estaríamos diante de uma contradição? Para uma melhor análise, cumpre transcrever o preâmbulo constitucional:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Apontando-se então uma contradição entre a referência a Deus no seu preâmbulo e a formalização em seu artigo 5º de um Estado Laico, tal questão já foi colocada em debate do Supremo Tribunal Federal.

Ante a expressão “sob a proteção de Deus”, foi ajuizada ação direta de inconstitucionalidade por omissão pelo Partido Social Liberal, em face da Constituição do Estado do Acre, que, ao omitir tal expressão em sua Constituição Estadual, deixaria de atender à norma central da Constituição Federal.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2076/AC, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso<sup>28</sup>, o Ministro Sepúlveda Pertence se manifestou no sentido de que

(...) esta expressão “sob a proteção de Deus” não é uma norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigação para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato – como afirmou Clemente Mariane, em 1946, na observação recordada pelo eminente Ministro Celso de Melo – jactanciosa e pretensiosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do Brasil. De tal modo, não sendo norma jurídica, nem princípio constitucional, independente de onde esteja, não é ela de reprodução compulsória pelos Estados-membros.

Assim, a decisão da referida Ação assentou-se no caráter normativo do preâmbulo, matéria já pacificada na doutrina e jurisprudência, segundo os quais o preâmbulo não possui força normativa, restando apenas como texto introdutório, razão pela qual a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão foi julgada improcedente.

Observa-se então que, por não ter o preâmbulo constitucional caráter normativo, nem apresentar em seu bojo princípios, não há que se falar em obrigatoriedade de se seguir seus ditames.

Do voto do Ministro Carlos Velloso extrai-se que:

(...) O preâmbulo, ressei das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém portanto o preâmbulo relevância jurídica.<sup>29</sup>

Conclui-se então, pelas razões acima expostas que, em que pese haver aparente contradição, o Estado brasileiro configura-se ainda como laico, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

## **4.2 O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E A EDUCAÇÃO RELIGIOSA**

---

<sup>28</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2076/AC, Relator: Ministro Carlos Velloso. 15/08/2002. Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)

<sup>29</sup> Voto do Ministro Carlos Velloso na ADIM 2.076-5-ACRE. Disponível em [www.STF.jus.br](http://www.STF.jus.br).

Em que pese o Brasil apresentar-se como um estado laico, a questão envolvendo a religião e seus costumes nas escolas têm se mostrado bastante significativas.

A problemática do criacionismo e evolucionismo, a leitura de livros religiosos e a oração compulsória em determinadas escolas, têm se mostrado bastante freqüentes tanto nas escolas públicas quanto nas privadas.

Obviamente, tais questões são se refletem apenas no Brasil. Em decisão recente, a Corte Européia de Direitos Humanos, julgou questão pertinente ao tema.

Na Itália, uma escola pública continha em todas as salas de aula um crucifixo na parede. Uma mãe, incomodada com a influência diária que esse símbolo exercia na educação religiosa de seus filhos e com o argumento de que a situação feria o princípio da laicidade do Estado italiano, após, sem sucesso, tentar resolver a questão com a direção da escola, levou o caso à Justiça italiana que, por sua vez, não lhe deu ganho de causa.

Posteriormente, buscou a jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos, que condenou o Estado italiano a pagar 5 mil euros a título de indenização, por entender que a exposição do crucifixo restringe o direito de alguns pais de educar suas crianças em conformidade com suas próprias convicções, bem como o direito das crianças de acreditar ou não acreditar. A presença do símbolo religioso atuaria nas crianças como sutil imposição da crença representada, levando-as ao constrangimento.<sup>30</sup>

Observa-se que a questão é polêmica em cada caso concreto. No julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.70.00.017703-1PR, julgada pelo TRF 4ª Região<sup>31</sup> impetrado por aluno cujo credo se vinculava à Igreja Adventista do Sétimo dia, sob o argumento de que, sendo o impetrante integrante de tal igreja, deveria ter seu direito de guardar a sexta-feira à noite e o sábado, cabendo à instituição de ensino disponibilizar uma forma de reposição das aulas nestes

---

<sup>30</sup> Extraído do site consultor jurídico, em artigo publicado em 07.11.2009, de Aldir Guedes Soriano, disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-nov-07/impedir-exposicao-crucifixos-escolas-italianas-nao-hostil-religiao>

31 Extraída do site [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br). Disponível em [http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=1919973&hash=61c70c453db8224df0a7d75c1e6d3f2a](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1919973&hash=61c70c453db8224df0a7d75c1e6d3f2a)

horários ou o abonar as faltas, sob pena de restar configurada a ofensa ao seu direito fundamental de liberdade religiosa.

A Turma, por unanimidade, reconheceu o direito do impetrante nos termos seguintes:

(...) a) reconhecer seu direito à frequência de aulas, no turno diurno, das cadeiras que colidam com o respeito ao seu "sábado natural", que vai do pôr-do-sol de sexta-feira até o pôr-do-sol de sábado, de tal forma a assegurar seu direito de liberdade de crença e à educação; b) havendo colisão de horários ou na impossibilidade de compatibilização de tais horários, o abono de faltas correspondente às cadeiras realizadas no período do "sábado natural".

Tal decisão teve como causa de decidir a possibilidade/necessidade de coexistirem dois direitos fundamentais, não havendo a necessidade de se sacrificar o direito ao credo do impetrante em face do direito de igualdade, alegado pela entidade de ensino, conforme trecho extraído do voto da Relatora:

Konrad Hesse já destacava tal questão, ao salientar que a concordância prática exige que "bens jurídicos protegidos jurídico-constitucionalmente devem, na resolução do problema, ser coordenados um ao outro de tal modo que cada um deles ganhe realidade" ( Hesse, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998, p. 66). Desta forma, onde nascem colisões, "não deve, em 'ponderação de bens' precipitada ou até 'ponderação de valor' abstrata, um ser realizado à custa do outro" ( *ibidem*). Antes pelo contrário: "o princípio da unidade da Constituição põe a tarefa de uma otimização: a ambos os bens devem ser traçados limites, para que ambos possam chegar a eficácia ótima". Os limites traçados, pois, devem ser proporcionais, não podendo ir além "do que é necessário para produzir a concordância de ambos os bens jurídicos" ( *op. cit.*, p. 67).

Daí a necessidade de preservar o núcleo essencial da "liberdade religiosa como um todo", constituído pela "liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião e a liberdade de livre escolha da crença, de mudar e de abandonar a própria crença religiosa" ( Weingartner, *op. cit.*, p. 201), sem macular a legalidade e a isonomia

A questão, embora polêmica, corrobora o entendimento de que, em cada caso concreto, a jurisprudência tem caminhado no sentido de não sobrepor um direito fundamental sobre outro.

É bem por isso, que a Relatora, a Desembargadora Relatora Maria Lúcia Luz Leiria ressalva posicionamento divergente da Turma em relação aos concursos públicos:

No caso presente, pois, revela-se plenamente possível, como destacado acima, a concordância prática entre os interesses postos em questão. Não ignoro jurisprudência desta Turma que entendeu de forma diversa, no sentido de que "o direito à liberdade de crença religiosa, garantido no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição não outorga ao impetrante a prerrogativa de prestar prova de concurso em horário diverso dos demais candidatos", sob o fundamento de "prevalência dos princípios constitucionais da legalidade e da igualdade em face do direito de liberdade de crença" ( AMS nº 2003.70.02.005660-9PR, Rel. p/acórdão Desembargadora Federal Silvia Goraieb, DJ 22-10-2005, p. 565). Na ocasião, o eminente Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz restou vencido.

Tenho, contudo, que se faz necessário revisar tal posicionamento, de forma a reconhecer o exercício da liberdade de crença a religiões minoritárias, nos moldes aqui propostos<sup>32</sup>

### 4.3 CONCURSOS PÚBLICOS E DIAS DE GUARDA

A legislação brasileira reconhece o domingo como dia de repouso. Isso ocorre porque, tradicionalmente, o domingo era o dia de guarda para os católicos.

Segundo a professora Letícia de Campos Velho Martel,

Com o tempo, as exigências de guarda foram relativizadas em grande parte das religiões e o domingo perdeu o elo com a transcendentalidade, assumindo um perfil secular. Porém, muitas agremiações religiosas mantêm como forma de culto uma rígida observância do dia de guarda, que pode ser o domingo, a sexta-feira ou o período sabático (entre os pores-do-sol de sexta-feira e de sábado) É um momento da semana destinado ao culto da divindade e a atividades religiosas, aceitas também condutas caritativas, Durante a guarda, ao fiel é vedado trabalhar, dedicar-se a atividades lucrativas e, em certos casos, realizar labores domésticos.<sup>33</sup>

Em referência ao tópico, cabe destacar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no recurso em mandado de segurança 16.107-PA. O impetrante estava participando de concurso público para o cargo de juiz substituto e, aprovado na primeira fase do exame, deveria comparecer, no sábado determinado, para a realização da prova discursiva.

Tendo em vista que pertencia à igreja adventista, cujos seguidores devem guardar o sábado como dia de descanso, requeria que lhe fosse deferida a ordem para que pudesse realizar a prova em outro dia, sob fundamento de que seu direito à liberdade de credo e religião restaria atingido caso a ordem fosse indeferida.

O voto condutor do V. acórdão, de lavra do Ministro Paulo Medina, o qual negava provimento ao recurso do impetrante, sustentou que

(...) quando a lei trata a todos de forma isonômica, é porque sob a ótica pragmática, os indivíduos, efetivamente, se distinguem, em razão da cultura, da raça, do sexo, da capacidade econômica, da política, da religião, da aparência física e etc.

---

<sup>32</sup> Extraída do site [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br). Disponível em [http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=1919973&hash=61c70c453db8224df0a7d75c1e6d3f2a](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1919973&hash=61c70c453db8224df0a7d75c1e6d3f2a)

<sup>33</sup> MARTEL, Letícia de Campos Velho. Laico, mas nem tanto: cinco tópicos sobre a liberdade religiosa e a laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_86/Artigos/PDF/LeticiaCampos\\_rev86.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_86/Artigos/PDF/LeticiaCampos_rev86.pdf)

Por essa razão, torna-se, muitas vezes, necessário reconhecer essas diferenças e conferir, até certo ponto, um tratamento diferenciado aos indivíduos, a fim de se buscar a chamada igualdade material ou substancial, a única capaz de realizar a verdadeira justiça.

Por outro lado, se é a lei que iguala os indivíduos, somente ela é capaz de diferenciá-los, segundo os objetivos que persegue.

Tal posicionamento tem prevalecido na jurisprudência e, em casos análogos, o que se tem verificado é que, em concursos públicos, não tem prevalecido o direito de liberdade religiosa em face da isonomia do certame.

#### **4.4 TRIBUTOS**

Em relação à imunidade tributária, também cabe menção a uma série de decisões, como, inicialmente, aquela prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça que, no recurso em mandado de segurança 21.049-MG, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, decidiu que a previsão constitucional de imunidade tributária para os templos religiosos refere-se à instituição de impostos, não cabendo a interpretação extensiva a alcançar também as taxas, restando legítima a cobrança da exação quando referente à taxa de incêndio instituída por lei estadual.

Tal feito chegou ao Superior Tribunal de Justiça em razão da cobrança de taxa de incêndio pelo corpo de bombeiros em face da Igreja Cristã Maranata Presbitério Espírito Santense. Sustentava a referida igreja que, por ser indivisível, não estaria sendo cobrada a modalidade de tributo taxa, mas sim imposto, o que seria vedado pela Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, pelo voto do Ministro João Otávio de Noronha, entendendo que a exação correta era a taxa, determinou a cobrança, reafirmando que a imunidade a que se refere o artigo 150, VI, b, da Constituição da República refere-se unicamente aos impostos.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário 578.562-9 Bahia<sup>34</sup>, de relatoria do Ministro Eros Grau, decidiu que os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades religiosas estariam abrangidos pelo disposto na norma acima referida, qual seja, art 150, VI, b, da Constituição Federal.

Cumprir registrar o posicionamento do voto do Relator:

---

<sup>34</sup> Disponível no site [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

(...) O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a limitação ao poder de tributar que a imunidade do artigo 150, VI, b, há que ser amplamente considerada, de sorte a ter-se como cultos distintas expressões de crença espiritual. Mais ainda, no RE nº 325.822, relator do acórdão o Ministro Gilmar Mendes, definiu que ela abrange não somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços<sup>35</sup> relacionados com as finalidades essenciais das entidades, mencionadas no preceito constitucional.

#### **4.5 NORMAS LOCAIS**

No que se refere à contraposição das normas de caráter local em contraposição ao direito de liberdade religiosa, cabe verificar o disposto no recurso especial 951868-SP, pelo qual o autor pleiteava a indenização por danos morais em razão do pároco local haver instalado sistema de som pelo qual se emitia mensagens de cunho religioso à comunidade, em grau incompatível com a legislação, bem como a retirada do citado equipamento.

A decisão do Tribunal “a quo” foi no sentido de limitar o volume do som à legislação, bem como a condenação pelos danos morais. O Recurso Especial não reconheceu o dano moral, por falta de provas a comprová-lo, mas determinou que a igreja deveria adequar o volume de acordo com as normas existentes, a evitar transtorno aos moradores da comunidade.

O que se tem percebido é que o direito à liberdade religiosa não tem prevalecido sobre questões inerentes à segurança e a ordem pública. As igrejas continuam sendo obrigadas a conseguir alvarás para funcionar, bem como, devem se adequar às determinações locais no que se refere ao direito de vizinhança e ao silêncio.

#### **4.6 FERIADOS RELIGIOSOS**

A presença de feriados religiosos no Brasil é fato notório. Em todas as esferas, seja municipal, estadual ou federal, coexistem feriados relacionados à religião.

---

<sup>35</sup> Disponível no site [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).

Não há na Constituição da República enunciado endereçado à instituição de feriados, possuindo tão somente quanto às datas comemorativas.

A lei 9.093/95, com suas alterações posteriores, é que disciplina a matéria e, em seu artigo 2º determina que *“São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a sexta-feira da paixão.”*

Segundo a professora Letícia de Campos Velho Martel,

(...) Até poucos anos, a presença de feriados religiosos em uma República laica não causava maiores controvérsias. No entanto, no dia 12 de outubro de 1995, feriado destinado ao culto mono-religioso de Nossa Senhora Aparecida, considerada por força de lei federal a “padroeira do Brasil”, um pastor da Igreja Universal do Reino de Deus causou furor ao atacar em rede nacional a imagem da santa católica, mostrando sua indignação com a data. O episódio dividiu opiniões. Muitos protestantes e evangélicos assumiram sua desconformidade com o feriado. Houve ainda manifestações não vinculadas a credos que defendiam a neutralidade estatal em matéria religiosa e a possível violação de direitos dos não católicos.<sup>36</sup>

Observa-se então que, quando o tema religião entra em foco, ainda que para algumas pessoas a questão passa despercebida, para outros a polêmica se faz necessária.

Neste passo, merece destaque a decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que indeferiu recurso interposto pela Rede Record de Televisão, em face de direito de resposta pedido em ação civil pública ajuizada pela ex-Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Eugênia Fávero, e pelas organizações CEERT (Centro de Estudos das Relações de Trabalho e da Desigualdade) e INTECAB (Instituto Nacional de Tradição e Cultura Afro-Brasileira) em razão de veiculação em programa da emissora de ofensas à religiões afro-brasileiras.

A liminar determinava a exibição, durante sete dias consecutivos, de um programa-resposta de uma hora, no mesmo horário em que eram exibidos os programas da Igreja Universal, e também anunciar a transmissão do programa dos Autores ao longo de sua programação regular.

---

<sup>36</sup> MARTEL, Letícia de Campos Velho. Laico, mas nem tanto: cinco tópicos sobre a liberdade religiosa e a laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_86/Artigos/PDF/LeticiaCampos\\_rev86.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_86/Artigos/PDF/LeticiaCampos_rev86.pdf)

O STJ determinou que o direito de resposta somente ocorresse após a decisão final do julgamento do agravo de instrumento pelo TRF o qual, por sua vez, decidiu, por sua 6ª Turma, indeferir o pedido da Igreja Universal<sup>37</sup>.

O que se apresenta então é que, em que pese o Brasil ser um Estado laico, algumas questões culturais se fazem presentes, tal como os feriados religiosos. E o que poderia ser apenas mais um motivo para a alegria de alguns trabalhadores se torna mais um caso para a jurisprudência dos tribunais superiores.

#### **4.7 – A PESQUISA COM CÉLULAS TRONCO EMBRIONÁRIAS.**

O Congresso Nacional aprovou a Lei 11.105/05 (Lei da Biossegurança), que, em seu artigo 5º regulamentou a utilização das células tronco-embrionárias para fins terapêuticos e de pesquisa científico. O Artigo encontra-se vazado nos termos seguintes:

Art. 5º - É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células tronco-embrionárias obtidas de embriões humanos reproduzidas por fertilização *in vitro* e não utilizados no mesmo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis ou;

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data do congelamento.

§1º - Em qualquer caso, é obrigatório o consentimento dos genitores;

§2º- Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizam pesquisa ou terapia com células tronco embrionárias humanos deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§3º - É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no artigo 15 da Lei 9434, de 4 de fevereiro de 1997.

Em face da referida Lei o Procurador Geral da República ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade que recebeu o nº 3510, sob os argumentos de que a vida humana aconteceria a partir da fecundação; que o zigoto é uma célula humana embrionária e, ainda, que a pesquisa com células-tronco adultas seria mais promissora que as com células-tronco embrionárias.

---

<sup>37</sup> Extraído do site [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br). Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/136403/justica-obriga-tv-record-a-dar-direito-de-resposta-as-religioes-afro-brasileiras>

Sem adentrar nas questões ético-morais que envolvem o tema, o que se faz necessário observar é que, a questão religiosa aqui também se fez presente. O direito à vida foi fator importante para tal, e a Igreja Católica, por meio da Confederação dos Bispos do Brasil, figurou como *amicus curiae* no caso, defendendo um ponto de vista contrário à comunidade científica e que, por ora coincidia com os enunciados ético-morais.

Cumpramos observar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada improcedente, mas a questão religiosa não deixou de ser ouvida.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em questão não teve o condão de polemizar o problema da religião no Brasil, mas sim situá-la no campo jurídico a que pertence.

Da análise do tema percebe-se que, embora a religião faça parte da vida da grande maioria do povo brasileiro e, com isso tenha influenciado nosso constituinte a colocá-la de forma incisiva na nossa Constituição, tanto o direito de ter, mas também cultuar e ver assegurado o culto e as liturgias, a jurisprudência costuma tratar o tema de forma menos incisiva.

O que se tem percebido é que, quando o Judiciário trata das questões referentes à religião, ele o faz baseado na aferição e contra-posição de direitos fundamentais.

É claro que tal aferição se faz realmente necessária e que, talvez, agindo desta forma, esteja conseguindo a pacificação social referente ao tema.

Pensando que este é o seu objetivo primordial não há reparos a serem feitos. Contudo, o que se tem percebido também é que a grande massa da população tem se prendido cada vez mais a religiões que nem sempre apontam para o bem comum, com seus pastores quebrando santos, levando dinheiro para fora do Brasil ou deixando templos superlotados, com total descaso às normas de segurança. Talvez uma posição mais incisiva em relação a isto se faça necessário.

O que os jurisdicionados esperam da Justiça é que ela lhes dê uma direção de como seguir, que haja uma maior previsibilidade aos destinatários da decisão e com isso a segurança jurídica seja mais efetiva.

Quando o cidadão ingressa em um concurso público ou em uma faculdade, é necessário que saiba até que ponto as suas convicções religiosas lhe servirão ou prejudicarão, evitando futuras frustrações ou, ainda, que haja a frustração de terceiros.

## REFERÊNCIAS

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 2ª edição. São Paulo. 2003

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo. Atlas, 2004

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo. Saraiva, 1992.

JUNIOR, José Cretella. **Comentários à Consituição Brasileira de 1988**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1990.

JUNIOR, Aloísio Cristovam dos Santos. **A laicidade Estatal no Direito Constitucional Brasileiro**. Disponível em [http://www.facs.br/revistajuridica/edicao\\_maio2008/convidados/con6.do](http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_maio2008/convidados/con6.do).

MARTEL, Leticia de Campos Velho. **Laico, mas nem tanto: cinco tópicos sobre a liberdade religiosa e a laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_86/Artigos/PDF/LeticiaCampos\\_rev86.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_86/Artigos/PDF/LeticiaCampos_rev86.pdf)

LIMA, Wesley de. **Da evolução constitucional brasileira**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=4037](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4037)

CAPEZ, Fernando. **O Estado laico e a retirada de símbolos religiosos de repartições públicas.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/setembro-2009/o-estado-laico-e-a-retirada-de-simbolos-religiosos-de-reparticoes-publicas>

SORIANO, Aldir Guedes. **Impedir a exposição de crucifixos não é hostil à religião.** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-nov-07/impedir-exposicao-crucifixos-escolas-italianas-nao-hostil-religiao>

ALVES, Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alves. **Da liberdade Religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade.** Disponível em [http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/03\\_611.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/03_611.pdf)

JUNIOR, César Alberto Ranquetat. **Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos.** Disponível em [http://scholar.google.com.br/scholar?cluster=11704225967978214279&hl=pt-BR&as\\_sdt=2000](http://scholar.google.com.br/scholar?cluster=11704225967978214279&hl=pt-BR&as_sdt=2000)

BEÇAK, Rubens. **A presença da simbologia religiosa no Brasil Contemporâneo e a sua contextualização no plano ético moral – aspectos jurídico-constitucionais.** Disponível em [http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_acion\\_democ\\_rubens\\_becak.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_acion_democ_rubens_becak.pdf)

SANTOS, Euclides Antonio dos. **O Supremo Tribunal Federal, células tronco e o início da vida humana.** Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/16314/public/16314-16315-1-PB.pdf>

ALVES, Cristiane Avancini. **Células Tronco Embrionárias: algumas reflexões sobre o cenário brasileiro.** Disponível em <http://www.raco.cat/index.php/RevistaBioeticaDerecho/article/viewFile/124560/17258>

BOBBIO, Norberto, **Teoria do Ordenamento Jurídico**, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 10<sup>a</sup> ed; 1997.